



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074084-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes WEMERSON CUNTO e WESLEY MENEZES CUNTO, é agravado QMZ PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2074084-64.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravantes: Wemerson Cunto e outro

Agravada: Qmz Patrimonial Ltda

Voto nº 29.186

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira dos recorrentes. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que os qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Tulio Marcos Faustino Dias Brandão, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Os agravantes sustentam que não possuem condições de arcar com as custas do processo. Alegam que a existência de bem móvel não é óbice à concessão do benefício pretendido, sendo

que os terrenos declarados no IR são objeto do pedido de rescisão pleiteado na inicial. Esclarecem que sua renda está comprometida em razão da celebração de empréstimos. Requerem a reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido e concedido o efeito suspensivo.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, os agravantes comprovaram a necessidade do benefício, pois os documentos de folhas 56 e seguintes dos autos principais e folhas 10/123 e do recurso demonstram rendimento líquido de menos de três salários mínimos, ausência de altos gastos e renda que também se encontra comprometido em virtude de empréstimos efetivados.

Ademais, é cediço que a gratuidade deve ser

analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que os pretendentes ao benefício da gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo, o que por ora não ocorreu.

Portanto, por ora, os documentos juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência dos agravantes, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

Diante desse contexto, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos aos agravantes os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator